



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

DECRETO MUNICIPAL Nº 430, DE 23 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Vigia de Nazaré.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem como das que lhe são conferidas pelos artigos 92, IV, V; 101, I, III, IV todos da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Vigia de Nazaré.

Parágrafo único: O distanciamento controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando o sistema de saúde local e o agrupamento das atividades



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população vigiense.

Art. 2º. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnico fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 3º. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19.

Parágrafo único: A avaliação prevista no *caput* deste artigo é de responsabilidade municipal, cujos órgãos da estrutura administrativa deverão executá-la, sugerindo sempre que necessário medidas locais mais adequadas à peculiaridades locais.

Art. 4º. Fica recomendado que a circulação das pessoas se dê apenas em relação às atividades cujo funcionamento esteja autorizado.

§ 1º. Para os que necessitarem deslocar-se em vias e logradouros públicos, deverão observar a obrigação do uso de máscaras instituída pela Lei Estadual nº 9.051, de 13 de maio de 2020, a qual se destina inclusive para o interior de coletivos e demais formas de transporte público individual e independe do tempo de circulação, itinerário ou percurso em via pública e logradouro.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

§ 2º. Os que tem mais 60 anos de idade, ou os que fazem uso de medicamentos imunossupressores ou, ainda, que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID-19, deverão priorizar o isolamento social, sendo permitido seu deslocamento apenas para atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames, vacinação e compra de itens essenciais como alimentos e medicamentos.

I – As pessoas que se enquadram nas especificações do § 2º deverão circular munidas de documento de identificação original para possibilitar a averiguação de sua idade pelos agentes de fiscalização, sob pena de serem conduzidos até a sua residência para a devida identificação;

II – O deslocamento sem justificativa acarretará advertência verbal e demais cominações legais.

Art. 5º. A partir do término das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, ficarão autorizadas a retomar as atividades o Cartório de Registro de Imóveis, as lojas e assistências técnicas de eletrodomésticos, as lojas de calçados, as de confecções, as papelarias e os ambulantes.

§ 1º. Todas as atividades referidas no *caput* poderão funcionar exclusivamente no horário de 8h às 12h, após o que deverão encerrar o expediente de trabalho interna e externamente.

§ 2º. Os ambulantes deverão trabalhar em sistema de rodízio, cuja organização caberá conjuntamente às Secretarias Municipal de Administração e de Finanças.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

Art. 6º. As atividades essenciais poderão funcionar nos horários entre as 8h e 12h e as 15h e as 18h:

Parágrafo único: Clínicas de saúde, farmácias e supermercados não estão obrigados ao cumprimento da restrição de horário fixada no *caput*.

Art. 7º. Todos os estabelecimentos cujas atividades estão autorizadas a funcionar nos termos do presente Decreto, estejam elas classificadas como essenciais ou não, deverão limitar em 50% (cinquenta) por cento sua capacidade de lotação máxima, inclusive nas áreas de estacionamento.

§ 1º Para cumprimento do limite imposto no *caput* os estabelecimentos deverão efetuar o controle de entrada das pessoas observando as seguintes obrigações:

- I – limitação de entrada a apenas 01 (um) membro por grupo familiar;
- II – cumprimento das regras de distanciamento, impondo distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas presentes;
- III – fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70º);
- IV – proibir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- V – observar os horários de funcionamento previstos no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020.

§ 2º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

Art. 8º. Os restaurantes, as padarias, as lanchonetes e os estabelecimentos similares poderão funcionar até as 22h somente se



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

mediante serviço de entrega (delivery) ou retirada de comida devidamente embalada, devendo ser observado integralmente o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, quanto a proibição de qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências, ficando proibida a disponibilização de mesas e cadeiras ao público em geral, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 9º. Os mercados municipais de carne e peixe, assim como as feiras livres continuarão funcionando no horário entre 8h e 12h.

Parágrafo único. Os feirantes deverão trabalhar em sistema de rodízio, cuja organização caberá conjuntamente às Secretarias Municipal de Administração e de Finanças.

Art. 10. Somente será permitida a entrada no território do Município de Vigia de Nazaré de pessoas comprovadamente nele residentes ou que exerçam atividade profissional e, ainda, que se encontrem em tratamento contínuo de saúde, desde que tais circunstâncias possam ser devidamente comprovadas.

Parágrafo único: Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 11. Fica vedado o ingresso no Município de ônibus e vans de turismo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

Art. 12. Os ônibus que fazem o transporte de passageiros entre as zonas urbana e rural do Município permanecerão autorizados a transitar apenas em sistema de rodízio.

§ 1º. O transporte de que trata este artigo, seja de caráter público ou privado, deverá:

- I – Proibir o transporte de passageiros em pé, a fim de evitar aglomeração;
- II – Exigir o uso de máscara de motoristas, cobradores, e passageiros, indistintamente;
- III – Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;
- IV – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
- V – Assinar de termo de responsabilidade que deverá ser disponibilizado pela SEMTRANSP.

Art. 13. Enquanto perdurar o risco de contágio do novo coronavírus, causador da doença COVID -19, permanecerá vigente o "toque de recolher", o qual se estenderá das 22h até 05h.

Art. 14. Os horários acima mencionados poderão sofrer alteração em qualquer tempo de acordo com a evolução do covid19 no Município.

Art. 15. O expediente na Administração Pública Municipal será de 8h às 14h, com exceção da área de saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

§ 1º. Os servidores ocupantes de cargos de chefia deverão retornar ao expediente presencial para fins de coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado.

§ 2º. O trabalho remoto poderá continuar a ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 3º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 4º. Fica permitida a realização de sessões presenciais relativas às licitações, sendo permitida a participação de apenas 01 (um) representante por empresa licitante, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 16. Ficam suspensos:

I – o deslocamento nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, no interesse do serviço, salvo autorização expressa da Chefe do Poder Executivo;

II – a participação de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal em cursos não relacionados a qualificação em combate ao novo coronavírus – COVID-19, exceto os da Secretaria Municipal de Saúde;

III – o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

IV – o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com qualquer número de audiência presencial;

V – o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal;

VI – a concessão e o gozo de férias, licença especial ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

VII – os prazos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, salvo os que apurem responsabilidade por atos relacionados direta ou indiretamente às providências e diligências de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 17. A Secretária Municipal de Saúde poderá, a seu critério, interromper ou suspender o afastamento de servidores a fim de atender ao interesse público para contenção da pandemia, salvo dos que se encontrarem afastados por motivo de saúde ou por estarem incluídos nos grupos de risco.

Art. 18. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal, devendo ser mantida a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério de deliberação conjunta da Chefe do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Todas as unidades de ensino da rede privada situadas no Município de Vigia de Nazaré ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

Art. 19. Permanecem proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas.

Art. 20. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único: As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 21. Fica mantida a proibição de funcionamento de:

- I – estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais que não estejam expressamente autorizados;
- II – salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;
- III – academias de ginástica;
- IV – bares, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo no local;
- V – casas noturnas;
- VI – escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros, serviços contábeis, serviços advocatícios e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;
- VII – atividades imobiliárias;
- VIII – agências de viagem e turismo; e,
- IX – praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

Art. 22. Será instituído por Portaria a ser expedida pela Chefe do Poder Executivo um grupo de trabalho de até 10 (dez) membros a partir dos integrantes do Comitê de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, cuja atribuição será o planejamento da retomada gradativa e responsável de todas as demais atividades.

Parágrafo único: No dia 29 de maio de 2020 o grupo de trabalho revisará os indicadores de que trata o art. 2º para o fim de deliberar acerca da exclusão ou inclusão de atividades determinadas.

Art. 23. Permanecem em vigor as penalidades já fixadas para o descumprimento de obrigações impostas em razão da pandemia, naquilo que não conflitem com esta norma.

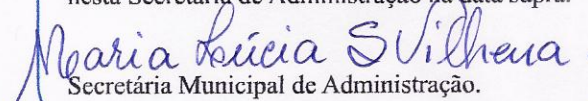
Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Vigia de Nazaré, o percentual de isolamento social, a taxa de ocupação de leitos hospitalares e o nível de transmissão do vírus na população.

Paço Municipal, Gabinete da Prefeita, 23 de maio de 2020.


Camille Macedo Paiva de Vasconcelos

Prefeita Municipal

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta Prefeitura, e arquivado nesta Secretaria de Administração na data supra.


Secretária Municipal de Administração.